



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 4616

Projeto de PROJETO DE LEI L Nº 48/2017

Súmula: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA) NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER LEGISLATIVO - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
<p>A Comissão de <u>Justiça</u></p> <p>para emitir até <u>30 de maio de 2017</u></p> <p>Presidente</p>	<p>Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u></p> <p>Arapongas, <u>30</u> de <u>05</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>
	<p>Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u></p> <p>Arapongas, <u>06</u> de <u>11</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 48 /2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA) NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Público Municipal de Arapongas – PR, o Programa de Pacificação Restaurativa, que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.

Parágrafo Único: O Programa de que trata o *caput* deste artigo, sugere a implementação e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da humanização na busca de uma solução consensual, retomando a ferramenta do diálogo e da escuta.

Art.2º. De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

§1º. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I – abordar os problemas e construir soluções consensuais;

II – contribuir para que as Secretarias; Departamentos; Comunidades Escolares, entre outras do Poder Público Municipal, que estejam vivenciando situações de conflitos entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas de menor potencial ofensivo;

III – buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelos conflitos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III – propiciar a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações



construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado;

IV – capacitar facilitadores nas diversas Secretarias Municipais e Departamentos Públicos para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com os familiares; instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V – promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art.3º. A Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Público Municipal deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e cultura de paz, devendo adotar os seguintes passos:

I – sensibilização com a Secretaria ou Departamento Público em que se verificar o conflito;

II – pesquisa estatística;

III – sensibilização com os familiares;

IV – realização de diálogos restaurativos;

V – realização de procedimentos restaurativos;

VI – realização de palestras;

VII – pesquisa avaliativa;

VIII – capacitação de colaboradores e facilitadores.

Art.4º. O Poder Público Municipal, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, sendo estes valores:

I – a empatia;

II – o empoderamento;

III – a esperança;

IV – a honestidade;

V – a humildade;

VI – a interconexão;

VII – a participação;

VIII – a percepção;

XI – o respeito;

X – a responsabilidade.

Art.5º. Cada Secretaria / Departamento Público deverá conter um núcleo de mediação ligado e submetido a um grupo de Coordenação e capacitação designado, denominado de Comitê Municipal de Articulações de Práticas

Restaurativas (devidamente capacitado para atuar como facilitador de resolução dos conflitos), que será composto por funcionários públicos e colaboradores, todos por meio do voluntariado e indicados/nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º. Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§1º. Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a efetividade e a qualidade do serviço público prestado; a integridade física e psicológica do funcionário público, de seus colegas e quaisquer membros do Departamento ou setor Público respectivo, incluindo-se os problemas e conflitos que eventualmente envolvam os(as) alunos(as) das escolas públicas do Município.

§2º. Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados ao patrimônio público ou aos objetos dos colegas e servidores públicos.

§3º. As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa.

§4º. Os procedimentos da Justiça Restaurativa serão realizados nas respectivas Secretarias Municipais ou Departamentos Públicos, podendo serem disponibilizados outros locais pelo Poder Público Municipal, com os devidos registros e com a necessária autorização do Chefe do Poder Executivo.

§5º. Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art.7º. A intervenção será norteada nos termos do art.4º, bem como pelos princípios da oralidade, sigilo/confidencialidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do facilitador, como mediador desta intervenção.

Art. 8º. Uma vez reunido, o Núcleo de Mediação terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta lei, as peculiaridades do indivíduo envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico funcional e o envolvimento em outros



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

incidentes.

Art. 9º. O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no âmbito do Poder Público Municipal, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas – PR, aos 18 de outubro de 2017.

Fernando Henrique Oliveira – Vereador PSDB



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Encaminho, para apreciação por Vossas Senhorias, o Projeto de Lei em referência, que tem por finalidade dotar o Município de Arapongas – PR de legislação básica e moderna para viabilizar o emprego da Justiça Restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução de conflitos no âmbito do Poder Público.

Como é cediço, a Justiça Restaurativa foi implantada no Brasil em 2004 pelo Ministério da Justiça, sendo esta técnica incentivada em todo o Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um modelo de resolução de conflitos, tendo por base uma lógica não punitiva e sim pedagógica, sendo que o diálogo é sua principal ferramenta para fazer com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Imperioso ressaltar que o Conselho Social e Econômico das Nações Unidas, órgão da União das Nações Unidas – ONU, através da Resolução 2002/12, estabeleceu as bases da Justiça Restaurativa, recomendando a sua implantação aos países membros, sendo que no Brasil ganhou força a partir de 2004.

Nesse versar, a Justiça Brasileira vem adotando um novo modelo de justiça, que é a aplicação das técnicas da Justiça restaurativa que representa um novo viés para a resolução dos conflitos entre as partes, posto que mais do que visar a punição, seu objetivo é o diálogo e o consenso entre as partes, incluída a participação dos membros da sociedade na qual estão inseridos.

Noutro giro, a Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 31 de maio de 2016, fixou a adoção do procedimento em análise nos conflitos causadores de danos concretos ou abstratos.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente trará inegáveis benefícios ao Município de Arapongas – PR, sobretudo colocando-o na vanguarda da aplicação da Justiça Restaurativa como técnica de dirimir conflitos, razão pela qual sua aprovação é de suma importância para a diminuição dos conflitos ocorridos em âmbito escolar em médio e longo prazo.

Arapongas – PR, aos 18 de outubro de 2017.

Fernando Henrique Oliveira – Vereador PSDB

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 2734
Data: 30/10/2017 Horário: 14:31
Legislativo -

PARECER nº 92/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 48/2017

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre a implantação de técnicas de justiça restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução dos conflitos dentro do ambiente escolar no município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 23 de outubro de 2017, Projeto de Lei nº. 48/2017, de 18 de outubro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, que objetiva a implantação de técnicas de justiça restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução dos conflitos dentro do ambiente escolar.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos: 8º da Lei Orgânica do Município e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, sendo possível a implantação de técnicas de justiça restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução dos conflitos dentro do ambiente escolar, objetivando melhorar através da educação o futuro de nossos jovens Araponguenses.

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência da violência. Valoriza a autonomia e o diálogo, criando oportunidades para que as pessoas envolvidas no conflito (autor e receptor do fato, familiares e comunidade) possam conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos. A ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social e promove o conceito de responsabilidade ativa.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —



Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2017.


Miguel Messias Gomes
Presidente


Antônio Carlos Chavioli
Relator


Adalto Fornazieri
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 4.618/2017

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA) NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS — PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Público Municipal de Arapongas-PR, o Programa de Pacificação Restaurativa, que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.

Parágrafo Único: O Programa de que trata o *caput* deste artigo, sugere a implementação e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que trata da humanização na busca de uma solução consensual, retomando a ferramenta do diálogo e da escuta.

Art.2º. De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

§1º. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - abordar os problemas e construir soluções consensuais;

II - contribuir para que as Secretarias; Departamentos; Comunidades Escolares, entre outras do Poder Público Municipal, que estejam vivenciando situações de conflitos entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas de menor potencial ofensivo;



III - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelos conflitos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

IV - propiciar a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado;

V - capacitar facilitadores nas diversas Secretarias Municipais e Departamentos Públicos para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com os familiares; instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

VI - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art.3º. A Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Público Municipal deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e cultura de paz, devendo adotar os seguintes passos:

I - sensibilização com a Secretaria ou Departamento Público em que se verificar o conflito;

II - pesquisa estatística;

III - sensibilização com os familiares;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa;

VIII - capacitação de colaboradores e facilitadores.

Art.4º. O Poder Público Municipal, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a organização se



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, sendo estes valores:

- I - a empatia;
- II - o empoderamento;
- III - a esperança;
- IV - a honestidade;
- V - a humildade;
- VI - a interconexão;
- VII - a participação;
- VIII - a percepção;
- IX - o respeito;
- X - a responsabilidade.

Art.5º. Cada Secretaria/Departamento Público deverá conter um núcleo de mediação ligado e submetido a um grupo de Coordenação e capacitação designado, denominado de Comitê Municipal de Articulações de Práticas Restaurativas (devidamente capacitado para atuar como facilitador de resolução dos conflitos), que será composto por funcionários públicos e colaboradores, todos por meio do voluntariado e indicados/nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º. Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§1º. Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a efetividade e a qualidade do serviço público prestado; a integridade física e psicológica do funcionário público, de seus colegas e quaisquer membros do Departamento ou setor Público respectivo, incluindo-se os problemas e conflitos que eventualmente envolvam os(as) alunos(as) das escolas públicas do Município.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

§2°. Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados ao patrimônio público ou aos objetos dos colegas e servidores públicos.

§3°. As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa.

§4°. Os procedimentos da Justiça Restaurativa serão realizados nas respectivas Secretarias Municipais ou Departamentos Públicos, podendo serem disponibilizados outros locais pelo Poder Público Municipal, com os devidos registros e com a necessária autorização do Chefe do Poder Executivo.

§5°. Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art.7°. A intervenção será norteada nos termos do art.4°, bem como pelos princípios da oralidade, sigilo/confidencialidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do facilitador, como mediador desta intervenção.

Art. 8°. Uma vez reunido, o Núcleo de Mediação terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta lei, as peculiaridades do indivíduo envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico funcional e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 9°. O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no âmbito do Poder Público Municipal, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

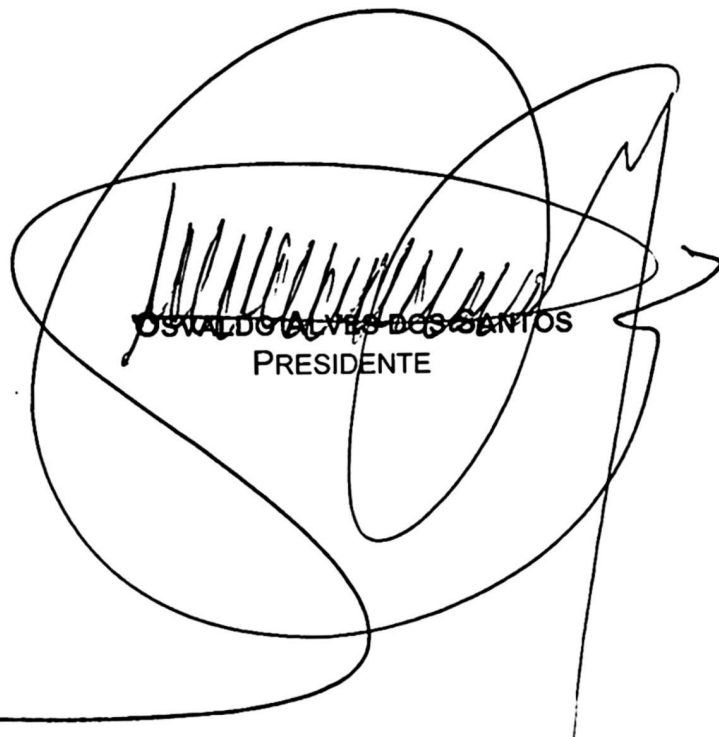
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.



MÁRCIO ANTONIO NICKENIG
1º SECRETÁRIO



OSVALDO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N.º 4.616, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA (PACIFICAÇÃO RESTAURATIVA) NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS — PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Público Municipal de Arapongas-PR, o Programa de Pacificação Restaurativa, que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.

Parágrafo Único: O Programa de que trata o *caput* deste artigo, sugere a implementação e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que trata da humanização na busca de uma solução consensual, retomando a ferramenta do diálogo e da escuta.

Art.2º. De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

§1º. Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

- I - abordar os problemas e construir soluções consensuais;
- II - contribuir para que as Secretarias; Departamentos; Comunidades Escolares, entre outras do Poder Público Municipal, que estejam vivenciando situações de conflitos entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas de menor potencial ofensivo;
- III - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelos conflitos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;
- IV - propiciar a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado;
- V - capacitar facilitadores nas diversas Secretarias Municipais e Departamentos Públicos para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com os familiares; instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;
- VI - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art.3º. A Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Público Municipal deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e cultura de paz, devendo adotar os seguintes passos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

I - sensibilização com a Secretaria ou Departamento Público em que se verificar o conflito;

II - pesquisa estatística;

III - sensibilização com os familiares;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa;

VIII - capacitação de colaboradores e facilitadores.

Art.4º. O Poder Público Municipal, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, sendo estes valores:

I - a empatia;

II - o empoderamento;

III - a esperança;

IV - a honestidade;

V - a humildade;

VI - a interconexão;

VII - a participação;

VIII - a percepção;

IX - o respeito;

X - a responsabilidade.

Art.5º. Cada Secretaria/Departamento Público deverá conter um núcleo de mediação ligado e submetido a um grupo de Coordenação e capacitação designado, denominado de Comitê Municipal de Articulações de Práticas Restaurativas (devidamente capacitado para atuar como facilitador de resolução dos conflitos), que será composto por funcionários públicos e colaboradores, todos por meio do voluntariado e indicados/nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º. Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§1º. Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a efetividade e a qualidade do serviço público prestado; a integridade física e psicológica do funcionário público, de seus colegas e quaisquer membros do Departamento ou setor Público respectivo, incluindo-se os problemas e conflitos que eventualmente envolvam os(as) alunos(as) das escolas públicas do Município.

§2º. Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados ao patrimônio público ou aos objetos dos colegas e servidores públicos.

§3º. As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§4°. Os procedimentos da Justiça Restaurativa serão realizados nas respectivas Secretarias Municipais ou Departamentos Públicos, podendo serem disponibilizados outros locais pelo Poder Público Municipal, com os devidos registros e com a necessária autorização do Chefe do Poder Executivo.

§5°. Os procedimentos restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

Art.7°. A intervenção será norteada nos termos do art.4°, bem como pelos princípios da oralidade, sigilo/confidencialidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do facilitador, como mediador desta intervenção.

Art. 8°. Uma vez reunido, o Núcleo de Mediação terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta lei, as peculiaridades do indivíduo envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico funcional e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 9°. O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no âmbito do Poder Público Municipal, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 20 de novembro de 2017.

SECRETARIA EXECUTIVA
 Publicado no Jornal
 Tribuna do Norte e no
 Diário Oficial do Município
 Em 29/11/17
Katia Miquelon
 Funcionária

Sergio Onofre da Silva
SERGIO ONOFRE DA SILVA
 Prefeito

Valdecir Antonio Scarcelli
VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
 Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N.º 4.916, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Melo Ambiente Jayme Ayres da Silva em que ratifica as considerações do

b) Considerando o verso da folha 10 através do seu Diretor Municipal de

prejudique os aspectos paisagísticos, conforme o art. 83 da Lei 1523/2008;

Olivera, informando que não é permitida a colocação de publicidade que

do Departamento de Engenharia do seu Diretor Jackson Gomes de

a) Considerando os pareceres Departamentais no processo 4.216/2017; 05

Art. 4º Considerando os pareceres dados junto a este processo observando:

Art. 3º Observou-se que a situação contrasta as leis de necessidade sendo

Lei Federal nº 10.098/2000, Lei Municipal nº 2.696 de 23 outubro de 2015

e Inquérito Civil nº 0069.13.000041-2;

Art. 2º Em conformidade com a emenda da Lei Orgânica 001/2012 da Lei o

Conselho Municipal do Plano diretor faz as seguintes considerações no processo nº

4.216/2017 sobre a instalação de lotem no meio da calçada;

Art. 1º Fica a partir desta, conforme emenda 001/2012 da Lei Orgânica

municipal a seguinte resolução:

Art. 1º Fica a partir desta, conforme emenda 001/2012 da Lei Orgânica

Dispõe Analise do protocolo nº 4.516/2017

RESOLUÇÃO N.º 150 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.
Conselho do Plano diretor

CONSELHO DO PLANO DIRETOR

MARIA DOS SANTOS BERGALINI
Secretaria Municipal de Saúde
Paraná CP 015/2017

Secretaria Municipal de Saúde, 22 de Novembro de 2017.

Registre-se e Cumpra-se.

Revogam-se as disposições em contrário.

das cidades, transporte realizado com carro da Secretaria Municipal de Saúde.

saída da Secretaria Municipal de Saúde às 06 horas e retorno às 18 horas, todos os

que estarão em tratamento médico nos dias 23 e 24 de Novembro de 2017, com

real), para cobrir despesas quando de viagem a Maringá-PR para levar pacientes

68, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$100,00 (cem

DE OLIVEIRA, Maristela 7104, portador do RG 1.625.222-5 e CPF/MF 210.165.429.

CONCEDER (02) duas diárias ao servidor JOSÉ WILSON

RESOLVE:

A Secretaria de Saúde de Maringá do Sul, Estado do

Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas

mediante Portaria CP 015/2017, e, considerando o

Decreto Nº 017/2013

PORTARIA SMS, Nº 288/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MARILÂNDIA DO SUL

CNPJ 09.328.892/0001-29
Av. São Sebastião, 210 - Centro - Fone/Fax (43) 3428-1221
Cep 8125-000 E-mail: saúde.marilandia@arapongas.pr.gov.br

MARIA DOS SANTOS BERGALINI
Secretaria Municipal de Saúde
Paraná CP 015/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal

Tribuna do Norte

Em, 29/11/2017

Edição: 7042 Página 3

.....
Lania

Funcionário